FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS

CÓPIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 056/1.17.0000224-4

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, na qualidade de Administradora Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência dizer e requerer o que segue:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Primeiramente, aponta-se que a presente manifestação é referente à movimentação processual havida entre as fls. 785-1.052 (a numerar), tendo por objetivo analisar todas as questões pendentes e permitir o impulsionamento do feito. **Nesse aspecto, indica-se desde já que os representantes desta Administração Judicial não estão inclusos para o recebimento de notas de expediente, o que requer seja realizado pelo Cartório Judicial.**

Scanned with CamScanner

Tem-se, ainda, que a manifestação desta Administração Judicial datada de 22/06/2019 não se encontra juntada neste feito, tendo sido anexada a fls. 98-99 do incidente apenso. Assim, mostra-se necessário que a manifestação de fls. 98-99 do incidente n. 056/1.19.0000561-1 seja juntada nestes autos.

Por fim, aponta-se que a remuneração do feito importou em dificuldade de compreensão sobre alguns assuntos (a decisão de fl. 787 faz referências a páginas que restaram posteriormente remuneradas, por exemplo), tendo esta Administração Judicial empregado todos os esforços possíveis à elucidação.

2 - DA RELAÇÃO DE CREDORES

Conforme se vê da manifestação e documentos de fls. 838-909, esta Administração Judicial apresentou sua Relação de Credores e apontou a necessidade de esclarecimentos quanto a alguns pontos. Assim, e com o objetivo de sanar a questão, segue em anexo a nova Relação de Credores (DOC. 01), devendo ser considerados os itens abaixo indicados.

2.1 DOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA DEVEDORA

A decisão de fl. 914 deferiu os pedidos desta Administração Judicial, determinando que a empresa Devedora prestasse os esclarecimentos e informações requeridas, sendo que a intimação da Devedora foi disponibilizada na Nota de Expediente n. 102/2018, em 21/05/2018 (fl. 928). No entanto, não se localizou nos

Scanned with CamScanner

autos o cumprimento de tal determinação, motivo pelo qual o correio eletrônico anexo foi enviado à Devedora (DOC. 02).

Ocorre que a resposta recebida não atendeu de forma completa todas as questões solicitadas, tendo sido realizada reunião e contatos com os representantes da empresa para as devidas complementações.

Para facilitar a compreensão, vão abaixo relacionados os pontos objeto de intimação da Devedora, utilizando-se os mesmos títulos referidos na r. decisão judicial:

"B.1) apresentar as devidas complementações contábeis (item 2), esclarecendo quais foram as obrigações relacionadas na nominata de fls. 581 e seguintes que foram contraídas pelos sócios, e não pela Recuperanda (item 3.1)"

O contador da empresa, Sr. Leandro M. Schmeling, assim indicou:

> Como explicamos anteriormente, sempre houve uma confusão entre as relações da PF/PJ e nunca foram registradas ou documentadas de forma correta, com a minha entrada em 2018 passei a documentar com mais clareza estas ocorrências. Conversei com o Sr. Áureo e Anderson no dia de hoje 23/07/2019 e ficou combinado que a empresa não irá mais efetuar pagamento de despesas dos sócios a partir de 23/07/2019, o valor de pró-labore será alterado para compensar estas despesas pessoais uma vez que ele não possui outra fonte de renda.

Da resposta alcançada pelo profissional, é possível perceber que os esclarecimentos ali apresentados não dão conta de fornecer à Administração

Scanned with CamScanner

Judicial os subsídios solicitados. Assim sendo, ao receber as explicações ora narradas, a Administração Judicial efetuou ligações e enviou correios eletrônicos aos advogados, ao contador e aos sócios da Devedora, buscando mais esclarecimentos. Ressalta-se, ainda, que restou realizada uma reunião no dia 14/08/2019 para tratar dessa questão e também de outro ponto sensível que envolve o imóvel referido no tópico 3 desta manifestação.

Diante dos pedidos da Administração Judicial, no dia 23/08/2019 os advogados da devedora apresentaram sua resposta formal (DOC. 03) que, em resumo, referiu o seguinte:

> Que sempre houve uma confusão entre as relações da Pessoas Físicas e Pessoa Jurídica e nunca foram registradas ou documentadas de forma correta.
>
> Que somente após a contratação do Contador Leandro em 2018, é que se passou a documentar com clareza estas ocorrências.
>
> Que ficou decidido em reunião realizada no dia 23/07/2019, na qual participaram o Contador Sr. Leandro, o Sócio Sr. Áureo Messerschmidt e o Procurador do Sócio Áureo, Sr. Anderson Jesus Messerschmidt, que a empresa não irá mais efetuar pagamento de despesas dos sócios, e que o valor de pró-labore será alterado para compensar estas despesas pessoais.

Ou seja, novamente a devedora não apresentou um esclarecimento pontual sobre quais débitos no livro razão eram oriundos de obrigações pessoais dos sócios. Sustentou-se, por parte da equipe contábil, que algumas das contas contábeis eram realizadas de forma analítica enquanto outras de forma sintética, o que

Scanned with CamScanner

impossibilitava apresentação de um diário auxiliar que poderia esclarecer parte das celeumas aqui apontadas.

Como visto do *print screen* acima, de posse da complementação alcançada pela devedora, o que se tem é que não subsistem evidenciadas alterações a serem realizadas na relação de credores provisoriamente apresentada por parte dessa Administração Judicial.

Nesse aspecto, é oportuno destacar que ao realizar a Relação Provisória, esta Administração Judicial analisou todo o Livro Razão da empresa, com base na data do pedido de Recuperação Judicial. A provisoriedade da Relação se deu apenas em razão de que não restava clarividente quais os débitos haviam sido contraídos pelas pessoas físicas e quais estariam relacionadas às pessoas jurídicas, bem como, restava faltante a abertura dos diários auxiliares da conta contábil indicada como "fornecedores".

Ressalta-se que com as divergências que restaram apresentadas em razão publicação do Edital de Processamento da Recuperação Judicial (edição 6.173, p. 13 e 14, DJE/RS), a situação sofreu parcial alteração. Isso porque, em relação às instituições financeiras e com a juntada das cópias dos negócios jurídicos entabulados, foi possível averiguar a questão caso a caso. Contudo, não se pode dizer o mesmo no que tange aos demais credores, tendo em vista que muitos não apresentaram habilitações/divergências de crédito.

De qualquer forma, não se pode mais aguardar esclarecimentos administrativos por parte da recuperanda, pois com essas medidas o feito está se prolongando sem a realização da Assembleia Geral de Credores. Por esse motivo, imperioso que seja publicado o Edital que alude o artigo 7, § 2º, com a

Scanned with CamScanner

relação de credores da Administração Judicial e com o aviso do recebimento do plano de Recuperação Judicial, que restou apresentado às folhas 657-671.

De outro lado, há que se referir já nesse momento, que a confusão patrimonial já referida pela Administração Judicial e ora confessada pela Devedora, acarreta na necessidade de implementação de medidas que visem a proteção dos credores, motivo pelo qual será apresentado pedido de indisponibilidade dos bens pessoais dos sócios ainda nesta manifestação.

Apenas para fins de complementação de informações, há que se mencionar o que foi dito pela Administração Judicial na petição do dia 20/04/2018. Veja-se:

> A questão relativa à inclusão de créditos devidos pelas pessoas físicas dos sócios dentre as obrigações da sociedade já havia sido apontada por esta Administração Judicial - aos sócios e seus Advogados - como um ponto sensível e que seria analisado quando da elaboração desta Relação de Credores.

Após realizar diversas exclusões de ofício, a Administração Judicial destacou que:

Scanned with CamScanner

É preciso que se aponte que as exclusões em questão tiveram por base o indicado pela Recuperanda em sua nominata de credores datada de 10/08/2017, a qual indica na coluna à esquerda os respectivos "devedores principais". A dificuldade já apontada no item 2 desta manifestação impediu que a análise fosse realizada a partir dos dados contábeis fornecidos, o que corrobora a necessidade de intimação da Devedora para que aponte quais foram as obrigações firmadas pelos sócios sem a interveniência da pessoa jurídica Recuperanda e que não deverão compor esta Recuperação Judicial.

No mais, remete-se ao ponderado já ponderado sobre a questão.

"B.2) indicar se o crédito relacionado em favor do FGTS tem origem nas contribuições sociais previstas em lei ou em crédito devido a empregados, especificando-os (item 3.3)."

O Contador referiu que "o crédito devido do FGTS é em favor dos empregados." O referido ponto será melhor abordado no item 2.3 desta petição.

"B.3) fornecer as matrículas atualizadas de todos os imóveis que compõem o seu patrimônio (item 4)."

Sobre este ponto, tem-se que restou alcançado por parte da Devedora as matrículas atualizadas dos imóveis, que em razão da importância, serão analisadas mais abaixo, ainda neste tópico.

Scanned with CamScanner

Ainda, quanto às matrículas imobiliárias apresentadas e cujas cópias acompanham a presente manifestação, tem-se o quadro a seguir:

NÚMERO DA MATRÍCULA	OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	PROPRIEDADE	OBSERVAÇÕES
3.346	JÚLIO DE CASTILHOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	O IMÓVEL ERA DE PROPRIEDADE DA REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA (R.3/3.346). REALIZADA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R.13-3.446), HOUVE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE (R.14-3.346)
3.723	JÚLIO DE CASTILHOS	REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA (R.2/3.723)	HIPOTECA EM FAVOR DE BANCO DO BRASIL S.A. (R.3/3.723)
4.243	JÚLIO DE CASTILHOS	REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA (R.3/4.243)	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
4.632	JÚLIO DE	CAIXA	O IMÓVEL ERA DE

Scanned with CamScanner

	CASTILHOS	ECONÔMICA FEDERAL	PROPRIEDADE DA REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA (R.3/4.632). REALIZADA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R.14/4.632), HOUVE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE (R.15/4.632)
6.092	JÚLIO DE CASTILHOS	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	O IMÓVEL ERA DE PROPRIEDADE DA REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA (R.13/6.092). REALIZADA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R.20/6.092), HOUVE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE (R.21/6.092)
10.137	JÚLIO DE CASTILHOS	ALEXANDRE MESSERSCHMIDT E MICHELE	O IMÓVEL ERA DE PROPRIEDADE DA REGIOMAQ

Scanned with CamScanner

		POGGETTI MESSERSCHMIDT	COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA E FOI ALIENADO AOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS (R.11/10.137). CONSTA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (R.11/10.137).
10.739	JÚLIO DE CASTILHOS	AUREO MESSERSCHMIDT (R.2/10.739)	REGISTRO DE HIPOTECA EM FAVOR DE AGRALE S.A. EM RAZÃO DE DÍVIDA DA REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA (R.5/10.739)
11.773	TUPANCIRETÃ	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	O IMÓVEL ERA DE PROPRIEDADE DA REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA (R.2/11.773). REALIZADA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Scanned with CamScanner

			(R.10/6.092), HOUVE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE (R.11/6.092)
15.273	JÚLIO DE CASTILHOS	REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA	HIPOTECAS (R.2. R.3 E R.4, COM AVERBAÇÕES DE ADITIVOS NA AV.5 E AV.6) EM FAVOR DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS / SC
15.362	SÃO PEDRO DO SUL	REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA (R.1/15.362)	HIPOTECA EM FAVOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A. (R.3/15.362) E BANCO BRADESCO S.A. (R.4/15.362 E R.5/15.362).
43.794	SANTIAGO	REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA (R.6/43.794)	ÁREA REFERENTE AO R.1/43.794, E NÃO À TOTALIDADE DO IMÓVEL.

Da análise dos dados acima, observa-se que os imóveis referentes às matrículas de n. 3.346, 4.632, 6.092 e 10.137 tiveram a propriedade consolidada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Quanto ao imóvel matriculado sob o n. 11.773 do CRI de Tupanciretã, a Devedora apresentou requerimento a fls.

Scanned with CamScanner

522-525, sendo que esta Administração Judicial se manifestou a fls. 471-479 (o pedido foi disponibilizado à Administração Judicial após o protocolo).

À fl. 590, tem-se decisão deferindo a medida liminar para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não promovesse a alienação do imóvel. Intimado, o Ministério Público se manifestou à fl. 816, opinando pelo **cancelamento** da consolidação da propriedade referente ao imóvel de matrícula n. 11.773, bem como pela suspensão de atos de alienação do imóvel e/ou manutenção da posse em favor da recuperanda. À fl. 930, a CEF indicou sua ciência quanto à impossibilidade de alienação do bem.

Assim, submete-se ao juízo a necessidade ou não de reapreciação da questão posta, especialmente considerando a promoção do Ministério Público.

É de se observar, também, que apesar do requerimento de fls. 471-479 tratar apenas do imóvel matriculado sob o n. 11.773 do CRI de Tupanciretã, as consolidações de propriedade das matrículas n. 3.346, 4.632 e 6.092, todas do CRI de Júlio de Castilhos também foram registradas após o processamento da Recuperação Judicial. **Desse modo, postula-se seja a Devedora intimada a esclarecer a situação, apontando se a posse permanece inalterada, e apresentando os eventuais requerimentos que entender convenientes.**

No mais, e quanto aos créditos a serem relacionados em favor da CEF, a ausência de clareza sobre a questão fez com esta Administração Judicial realizasse contato com jurídico de tal instituição financeira (DOC. 04)

Seja como for, em razão da ausência de Divergência de Crédito e da impossibilidade de novas averiguações a partir dos documentos disponibilizados,

Scanned with CamScanner

mantém-se o indicado na Relação de Credores apresentada pela Devedora a fls. 452-459: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R$ 20.621,79 QUIROGRAFÁRIO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R$ 136.690,81 QUIROGRAFÁRIO; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL R$ 45.469,49 QUIROGRAFÁRIO

Quanto ao imóvel matriculado sob o n. 3.723 do CRI de Júlio de Castilhos, tem-se que a questão restou analisada no item 3.3 das considerações à relação de credores. Em tal oportunidade, ficou reconhecido o crédito de R$ 1.404.649,41, classificado como garantia real, em favor do BANCO DO BRASIL S.A. Assim, nenhuma retificação deve ser realizada.

Já no que tange ao imóvel matriculado sob o n. 15.273 junto ao CRI de Júlio de Castilhos, as hipotecas já levaram à classificação dos créditos como com garantia real, não se observando subsídios que levem à necessidade de retificação.

Por fim, quanto às garantias reais indicadas na matrícula de n. 15.362 do CRI de São Pedro do Sul, tem-se que o crédito em favor de MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A. já conta classificado como com garantia real, não havendo reparos a serem realizados. Já quanto à hipoteca em favor do BANCO BRADESCO S.A., essa se dá em razão de garantia prestada em favor dos sócios. Assim, não se tratando de crédito relacionado, e também tendo em mente os dados da Divergência apresentada e já analisada, mantém-se os dados originalmente lançados.

2.2 DA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 789-815 - BANCO DO BRASIL S.A.

O BANCO DO BRASIL S.A. juntou a fls. 789-815 cópia dos seguintes instrumentos contratuais: contrato de adesão de produtos de pessoa jurídica n.

Scanned with CamScanner

061.904.575; contrato de adesão de produtos de pessoa jurídica n. 061.906.092; contrato de adesão de produtos de pessoa jurídica n. 061.907.217; contrato de adesão de produtos de pessoa jurídica n. 061.907.217; contrato de adesão de produtos de pessoa jurídica n. 061.908.231; e contrato de abertura de crédito fixo n. 40/04649-4.

Quanto ao último, observe-se que a análise desta Administração Judicial já consta no item 3.1 das considerações anexas à Relação de Credores, tratando-se de crédito excluído da Recuperação Judicial. Os demais não foram objeto da Divergência apresentada.

Seja como for, o que se tem é que a apresentação de tais documentos se deram em razão das questões que envolviam as travas bancárias, não alterando o já analisado pela Administração Judicial no item 3.1 das considerações de fls. 839v-841[1].

2.3 DOS CRÉDITOS REFERENTES AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

A CEF, representante dos direitos referentes ao FGTS, apontou em seu ofício de fl. 930 inexistirem créditos de tal rubrica a serem satisfeitos pela Recuperanda, o que foi corroborado a fls. 960-962. Assim, embora a Recuperanda tenha relacionado o valor de R$ 34.835,10, tais valores restaram excluídos da Relação de Credores anexa em razão da informação prestada.

[1] Ainda que alguns dos instrumentos ora apresentados não estejam dentre a análise da Divergência, é de se observar que não foram apresentados extratos ou tampouco pedidos específicos sobre o assunto, sobrepondo-se a liberalidade do indicado na Divergência.

Scanned with CamScanner

2.4 - DA ESCRITURA PÚBLICA N. 3.970 - BANRISUL

O BANCO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL se manifestou à fl. 935, indicando o envio de correio eletrônico à esta Administração Judicial, seguindo em anexo os documentos disponibilizados pela referida instituição financeira (DOC. 05).

Como se vê, a contratação conta com garantia hipotecária de imóvel de propriedade de AUREO MESSERSCHMIDT e ALEXANDRE MESSERSCHMIDT, estando registrada a hipoteca no R-2/14.78. Assim, os documentos apresentados apenas ratificam o já apontado nas Considerações desta Administração Judicial de fls. 858 e seguintes quanto à classificação a ser oferecida ao crédito: tratando-se de garantia prestada por terceiros, o crédito deve receber a classificação quirografária neste feito recuperacional.

Quanto ao valor devido quando do pedido de Recuperação Judicial, o extrato apresentado indica o saldo devedor de R$ 245.874,99, em 06/03/2017. Ainda que a data do processamento da Recuperação Judicial tenha sido em 19/05/2017, considerando que atualização foi apresentada pela própria credora, entende-se por adequado o valor provisoriamente relacionado por esta Administração Judicial[2].

[2] Das considerações à Relação de Credores, extrai-se: "CONSOLIDAÇÃO: R$ 669.576,88 (equivalente à soma dos seguintes valores: R$ 54.738,15; R$ 30.368,79; R$ 2.414,39; R$ 16.882,52; R$ 245.874,99; R$ 318.427,74; e R$ 870,30), com classificação quirografária e em caráter de exclusividade."

Scanned with CamScanner

2.5 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Na relação de credores da Devedora, vislumbra-se a inclusão de um crédito de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), discriminado como "folha de pagamento", classificado como "trabalhista". Na fase de verificação administrativa, a Administração Judicial deixa de relacionar tal crédito, tendo em vista a ausência de discriminação dos empregados que fariam jus a verba.

Ainda, oportuno destacar que tais créditos não estão lançados no razão da empresa e não restou apresentada divergência/habilitação neste sentido por nenhum empregado. Assim, qualquer adequação pode dar-se via impugnação, e assim, posteriormente, qualquer alteração será considerada quando da confecção do Quadro Geral de Credores.

Em igual sentido, procedeu-se a exclusão dos créditos relacionados em favor de "RECEITA FEDERAL", "INSS" e "PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO DE CASTILHOS" tendo em vista a não sujeição de créditos tributários à Recuperação Judicial.

3 - SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS ATIVOS DE TITULARIDADE DA RECUPERANDA

Considerando as atribuições expressas na Lei 11.101/2205, esta Administração Judicial realiza reuniões e analisa as informações prestadas mensalmente pela Recuperanda. Assim, em uma das reuniões realizadas (especificamente em 14/08/2019), restou informado pelos sócios a existência de

Scanned with CamScanner

área rural que não não está escriturada em nome da empresa, mas da qual essa figura como promitente compradora.

Deste modo, indicou-se a necessidade de tal ser formalizado nos autos e os direitos sobre tal propriedade (ainda que não registrados) incorporarem o Laudo de Avaliação dos ativos da empresa Recuperanda. Na mesma oportunidade, também restaram realizadas considerações por esta Administração Judicial sobre a necessidade de esclarecimento quanto à posse fática do imóvel e devida contraprestação à Recuperanda.

Assim, postula-se seja a Devedora intimada a se manifestar sobre a questão, devendo apresentar a documentação apta, indicar a avaliação do bem e informar sobre a posse exercida.

4 - DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS DA DEVEDORA

O quadro societário de REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA é composto pelo Sr. AUREO MESSERSCHMIDT e ALEXANDRE MESSERSCHMITD. Veja-se:

Scanned with CamScanner

AUREO MESSERSCHMIDT, brasileiro, natural de Júlio de Castilhos/RS, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 03/06/1966, comerciante, CPF nº 454.924.410-00, carteira de identidade número 4036629361 expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Tito Araújo, 227, Bairro centro, Júlio de Castilhos, Rio Grande do Sul, CEP nº 98.130-000.

ALEXANDRE MESSERSCHMIDT, brasileiro, natural de Júlio de Castilhos/RS, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 12/04/1971, comerciante, CPF nº 624.090.770-72, carteira de identidade nº 4038221182 expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Avenida Borges de Medeiros, nº 590, centro, Júlio de Castilhos, Rio Grande do Sul, CEP nº 98130-000.

Ao analisar os autos, percebe-se a possibilidade de incongruências que evidenciam práticas que podem vir a comprometer o deslinde da presente Recuperação Judicial: a confusão patrimonial narrada e declarada pelo Contador da empresa e a existência do imóvel narrado no tópico 4, que até o momento não havia sido informado nos autos.

Tais fatos justificam a necessidade de concessão de tutela provisória cautelar no sentido de declarar a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios da Recuperanda, evitando-se dano ou risco ao resultado útil do processo.

A legislação adjetiva pátria permite a concessão de liminar cautelar incidental aos autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação própria. É o que determina o artigo 294, parágrafo único do Código de Processo Civil:

> Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
> Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, **pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.**[3]

[3] Sem grifo no original.

Scanned with CamScanner

Aliado-se a tal dispositivo legal, tem-se o próprio Poder Geral de Cautela do Juiz[4], sendo relevante destacar os Arts. 297 e 301 do Código de Processo Civil:

> Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
> Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
>
> Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

A presente postulação, portanto, tem por objetivo evitar que na eventualidade de convolação e possível responsabilização pessoal dos sócios, os bens possam ser arrecadados e dispostos em favor dos credores. Sendo assim, com o objetivo de evitar prejuízos aos credores e garantir a finalidade do feito, postula-se a indisponibilidade dos bens dos sócios.

5 - DEMAIS CONSIDERAÇÕES

Nas fls. 991-994, consta o Acórdão referente ao julgamento do Agravo de Instrumento n. 70077653681, interposto pelo BANCO BRADESCO S.A.. Como se vê, restou reformada a decisão de fls. 94-96 e determinado que a contagem do *stay period* seja realizada em dias corridos. A última decisão determinando a prorrogação do *stay period* consta à fl. 970, e data de 09/08/2018. Contando-se 180 dias corridos a partir de tal decisão, ter-se-ia como termo final 05/02/2019.

[4] Observe-se o Enunciado n. 31 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): "O poder geral de cautela está mantido no CPC. que o Poder Geral de Cautela".

Scanned with CamScanner

Como o Agravo em questão transitou em julgado em 02/10/2018, submete-se ao juízo a questão de estar ou não vigente a prorrogação do *stay period*, sendo que a se considerar como termo inicial o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, o termo final seria 31/03/2019. De qualquer forma, também consta a fls. 1.036-1.050, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 70079117610, interposto pelo Banco Bradesco S.A., indicando a possibilidade de prorrogação do período de suspensão.

Informa-se que a questão em apreço também foi objeto de correio eletrônico enviado aos Advogados da Recuperanda. Ainda assim, e para que se esclareça a questão sem margem de dúvidas, submete-se a questão ao juízo para apreciação.

De outro lado, a fls. 1.006-1.021 tem-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela Recuperanda (AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 70078017787) quanto aos créditos objeto de cessão fiduciária em favor do BANCO DO BRASIL S.A. De tal decisão, extrai-se que tais créditos devem ser excluídos da Recuperação Judicial, com a manutenção das travas bancárias.

Ocorre que das considerações à Relação de Credores já apresentadas por esta Administração Judicial (fls. 850-870), não se observa nenhuma indicação a respeito de possíveis créditos objeto de cessão fiduciária quanto à referida instituição financeira. O que se tem, isso sim, é o reconhecimento de que o crédito referente ao CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO N. 40/04649-4 é objeto de alienação fiduciária e, portanto, não restou incluído na Relação de Credores. Assim, e SMJ, não se observa qualquer reparo a ser feito na Relação de Credores já anteriormente apresentada a título provisório.

Scanned with CamScanner

Já a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF - de fls. 960-962 também trata de pedido de especificação de taxa de ocupação do imóvel matriculado sob o n. 11.773 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupanciretã. Assim, postula-se a intimação da Devedora para que se manifeste sobre o assunto.

Por oportuno, também se indica que os Advogados do BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 1.022-1.025) e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fls. 1.026-1.034) postularam o seu cadastramento para o recebimento de Notas de Expediente. Embora a questão seja polêmica, aponta-se existirem precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indicando a desnecessidade[5]. Ainda assim, a questão deverá ser ponderada pelo juízo, com a respectiva decisão e intimação de praxe.

Por fim, e considerando a condição de Auxiliar do Juízo desta Administração Judicial, aponta-se que embora a decisão datada de 16/04/2019 indique sobre a eventual possibilidade de homologação do Plano de Recuperação, mostra-se necessária a atenção ao rito estabelecido pela LRF. Desse modo, mostra-se necessária a publicação do edital a que alude o Art. 7º, parágrafo segundo, da LRF. Com isso, e se forem apresentadas Objeções ao Plano de Recuperação de fls. 657 e seguintes, deverá ser convocada a Assembleia Geral de Credores para deliberação.

[5] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, §1º, do NCPC, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071858682, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/03/2017)".

Scanned with CamScanner

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) seja realizada a inclusão dos representantes desta Administração Judicial para fins de recebimento de notas de expedientes, sejam eles FRANCINI FEVERSANI (OAB/RS 63.692), CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES (OAB/RS 83.992) e GUILHERME PEREIRA SANTOS (OAB/RS 109.997);

b) a juntada nestes autos da manifestação que consta a fls. 98-99 do incidente n. 056/1.19.0000561-1;

c) seja publicado o Edital que alude o artigo 7º, § 2º, da LRF, com a Relação de Credores da Administração Judicial e com o aviso do recebimento do plano de Recuperação Judicial, que restou apresentado às folhas 657-671;

d) a intimação da Devedora para que se manifeste sobre os termos da presente manifestação, especialmente sobre a situação envolvendo os imóveis objeto de consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (matrículas n. 3.346, 4.632 e 6.092, todas do CRI de Júlio de Castilhos), apontando se a posse permanece inalterada e apresentando os eventuais requerimentos que entender convenientes;

e) intimação sócios da Recuperanda para que se manifestem quanto ao pedido cautelar de indisponibilidade de bens;

f) a concessão de vista dos autos ao Ministério Público;

Scanned with CamScanner

g) a concessão de tutela provisória cautelar no sentido de declarar a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios da recuperanda, evitando-se dano ou risco ao resultado útil do processo;

h) a análise quanto à questão da prorrogação do *stay period* e quanto aos pedidos de cadastramento de Advogados dos credores para recebimento de intimações dos atos no feito recuperacional.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 30 de agosto de 2019.

FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.692

CRISTIANE PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997

Scanned with CamScanner